



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 59.795 - PR (2015/0120366-2)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : CARLOS EDUARDO TOMAZ HENRIQUE (PRESO)
ADVOGADO : ALESSANDRO CABRAL E SILVA COELHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. GRAVIDADE DO CRIME. *MODUS OPERANDI* DELITIVO. QUANTIDADE DE ENTORPECENTE. SIGNIFICATIVA QUANTIA EM DINHEIRO APREENDIDA. ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INEXISTÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A necessidade da custódia cautelar restou demonstrada, com espeque em dados concretos dos autos, conforme recomenda a jurisprudência desta Corte, estando o *decisum* proferido na origem fundamentado no *modus operandi* delitivo, na diversidade de entorpecente e na grande soma de dinheiro, a evidenciar, portanto, risco para ordem pública.

2. Recurso a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 09 de junho de 2015(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 59.795 - PR (2015/0120366-2)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : CARLOS EDUARDO TOMAZ HENRIQUE (PRESO)
ADVOGADO : ALESSANDRO CABRAL E SILVA COELHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (relatora):

Cuida-se de recurso em *habeas corpus*, sem pedido liminar, interposto por CARLOS EDUARDO TOMAZ HENRIQUE, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (HC n.º 0042726-80.2014.8.16.0000).

Consta dos autos que o recorrente preso em flagrante, na data de 25.8.2014, pela suposta prática do delito descrito no art. 33, *caput*, da Lei n.º 11.343/2006 (Processo n.º 0011856-53.2014.8.16.0129, da 1.ª Vara Criminal da Comarca de Paranaguá/PR).

O Juízo de primeiro grau decretou a prisão preventiva do inculpado na data de 29.8.2014.

Insatisfeita, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, que denegou a ordem, na data de 13.11.2014, em acórdão assim sintetizado (fl. 119):

"HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. CONVERSÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE EM PRISÃO PREVENTIVA. *FUMUS COMISSI DELICTI* E *PERICULUM LIBERTATIS* DEMONSTRADOS. IMPOSSIBILIDADE DE AMPLA INCURSÃO NA SEARA PROBATÓRIA. HIPÓTESE DE FLAGRANTE PREVISTA NO ART. 302, INC. I. DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, CARACTERIZADA. NECESSIDADE DA MEDIDA PARA A 'GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA'. GRAVIDADE CONCRETA DO FATO. VARIEDADE E POTENCIAL DELETÉRIO DO ENTORPECENTE. APREENSÃO DE 03 BUCHAS DE 'COCAÍNA' E DE 01 BUCHA DE 'MACONHA', ALÉM DE R\$ 13.000,00, CUJA ORIGEM NÃO FOI COMPROVADA. DESCABIMENTO DAS MEDIDAS CAUTELARES DO ART. 319, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. TESE AFASTADA. ORDEM DENEGADA."

No presente recurso ordinário, sustenta o recorrente, em síntese, a ausência de fundamentação idônea da decisão que decretou sua custódia cautelar, calcada em elementos genéricos e abstratos, contrariando o disposto no art. 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Salienta que sequer o magistrado analisou o pleito de liberdade provisória do réu, já convertendo de pronto a custódia em preventiva.

Assere que não se encontram presentes os requisitos previstos no artigo 312



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do Código de Processo Penal.

Destaca que possui bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, sendo que, acaso condenado, fatalmente fará jus a causa de diminuição de pena do § 4.º do artigo 33 da Lei de Drogas e ao regime menos gravoso.

Alega que os valores apreendidos em espécie não se prestam a indicar a traficância, vez que decorrem de contrato de compra e venda de veículo automotor.

Pontua ser usuário de entorpecente e não traficante.

Invoca o princípio da presunção da inocência.

Requer, ao final, a revogação de sua prisão preventiva, mediante ou não a fixação de medidas cautelares diversas do ergástulo.

Com vista dos autos, manifestou-se o Ministério Público Federal, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral Francisco de Assis Vieira Sanseverino, pelo desprovemento do recurso (fls. 164/168).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 59.795 - PR (2015/0120366-2) EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. GRAVIDADE DO CRIME. *MODUS OPERANDI* DELITIVO. QUANTIDADE DE ENTORPECENTE. SIGNIFICATIVA QUANTIA EM DINHEIRO APREENDIDA. ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INEXISTÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A necessidade da custódia cautelar restou demonstrada, com espeque em dados concretos dos autos, conforme recomenda a jurisprudência desta Corte, estando o *decisum* proferido na origem fundamentado no *modus operandi* delitivo, na diversidade de entorpecente e na grande soma de dinheiro, a evidenciar, portanto, risco para ordem pública.

2. Recurso a que se nega provimento.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (relatora):

A questão trazida a deslinde na presente impetração cinge-se à ausência de fundamentação idônea para o encarceramento provisório do recorrente.

Nesse contexto, confirmam-se os fundamentos declinados, em 29.8.2014, pelo magistrado singular ao prolatar o decreto construtivo, no que interessa (fls. 98/101):

"(...)

No caso em tela, a materialidade restou demonstrada por meio do auto de prisão em flagrante, dos documentos que acompanham os presentes autos, notadamente, o auto de exibição e apreensão e dos depoimentos colhidos pela Autoridade Policial.

Logo, das provas colacionadas no auto de prisão em flagrante, extrai-se presente o requisito indispensável do *fumus comissi delicti*.

Outrossim, importante frisar que **a quantidade de droga apreendida, qual seja, 15 (quinze) gramas de 'cocaína', distribuídos em 3 (três) 'buchas' embalados em invólucros plásticos, bem como 2 (duas) gramas de 'maconha', e a grande soma em dinheiro apreendida,** evidencia o tráfico de drogas.

De acordo com os depoimentos dos policiais militares que efetuaram as prisões em flagrantes dos indiciados, os mesmos estavam em patrulhamento quando avistaram três homens em atitude suspeita, os quais, ao avistarem a viatura, correram para o interior da residência. No chão da residência, próximo aos suspeitos, os policiais encontraram 3 (três) 'buchas' de 'cocaína', totalizando 15 (quinze) gramas, e 1 (uma) 'bucha' de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

'maconha' pesando 02 (duas) gramas sobre a mesa da cozinha. Ademais, **os investigados não conseguiram explicar no momento da prisão, a procedência da quantia em dinheiro apreendida.**

Acrescente-se, que conforme informações extraídas do sistema Oráculo (fls. 40/46), o investigado Jonathan Tomaz Henrique responde à ação penal pela prática, em tese, do crime de tráfico de drogas (autos nº 2014.073-4).

Em que pese o autuado Carlos Eduardo, ao ser interrogado pela autoridade policial, dizer que a droga apreendida seria de sua propriedade, o cenário revela, ao menos por ora, a traficância de substância entorpecente.

Com relação ao autuado Marciano, que se encontrava na companhia dos demais, sua reação foi extremamente reveladora, quando empreendeu fuga ao avistar os policiais.

O confronto dos fatos com as alegações dos autuados e a presunção da materialidade do delito, ainda mais levando-se em consideração a fé pública dos policiais que efetuaram a abordagem dos suspeitos, evidencia, ao menos por ora, a presença da materialidade e autoria do delito tipificado no art. 33, *caput*, da Lei n.º 11.343/06.

Assim, em exame preliminar, me convenço da existência da materialidade dos delitos imputados aos acusados (*fumus cornissi delicti*).

No tocante ao *periculum libertatis*, importante frisar que, ao se fundamentar uma prisão e a sua manutenção na preservação da ordem pública deve-se vislumbrar uma situação tal em que a liberdade do réu importe uma 'chancela' para que volte a delinquir, ou então, que ele cause perturbações capazes de disseminar, no seio social, a sensação de intranquilidade e insegurança. Nesse momento cumpre relembrar as lições de Mira bete:

(...)

É necessário resguardar a ordem pública, a toda evidencie abalada pela conduta dos acusados. Neste ponto, importante frisar que o tráfico de drogas tira a tranqüilidade das pessoas, abalando a ordem pública local.

Se a droga de fato pertencia aos acusados é matéria a ser examinada durante a instrução processual, sendo necessário a regular instrução do feito. Porém, como se disse, as evidências apontam no sentido de a droga pertencer aos autuados e que seria destinada ao comércio.

Destaque-se que a prisão preventiva pode e deve ser avaliada de tempos em tempos, tendo em vista as possíveis modificações na condição dos indiciados no transcurso da *persecutio criminis*. Se vierem, no futuro, a não se fazer mais presentes os requisitos legais ou se evidenciada a sua desnecessidade, inadequação ou desproporcionalidade, a prisão preventiva pode ser revogada.

Neste momento, porém, é necessário restabelecer a ordem pública abalada pela conduta dos autuados, a medida a se impor é a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva.

Em tempo, a pena máxima cominada ao delito imputado aos autuados é superior a 4 (quatro) anos, preenchendo a condição de admissibilidade da prisão preventiva, encetada no art. 313, inciso I, do Código de Processo Penal.

Por derradeiro, insta salientar que as medidas cautelares previstas no art. 319, do Código de Processo Penal, somente poderão ser aplicadas quando ausentes os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva (art. 321 do CPP), o que não se evidencia no presente caso uma vez que nenhuma das medidas elencadas no referido artigo possui o condão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de obstar, em tese, a reiteração da prática criminosa pelos indiciados e resguardar a ordem pública.

Em razão do exposto e com fulcro no art. 310, inciso II, do Código de Processo Penal, HOMOLOGO a prisão em flagrante de Carlos Eduardo Tomaz Henrique, Jhonatan Tomaz Henrique e Marciano da Silva França e CONVERTO em prisão preventiva, com fundamento no art. 312 e 313, ambos do CPP.

Expeça-se o competente mandado de prisão."

Já o Colegiado estadual assim se manifestou (fls. 122/127):

"(...)

No tocante à cautelaridade, portanto, demonstrada a presença de algum daqueles requisitos, justifica-se a decretação da prisão preventiva. A medida, por sua vez, é meio que satisfaz a finalidade a que se presta (acautelar o processo), somente quando presentes tais requisitos.

E, no que diz com o suposto excesso da medida cautelar (projetadas no tempo a condenação e a imposição da pena privativa de liberdade), tenho superar-se a discussão no âmbito da própria legislação. De acordo com o art. 313, inc. I, do Código de Processo Penal, a decretação da prisão cautelar é admitida, dentre outras hipóteses, nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos. Como se observa, cuidou o legislador (em atenção às regras para a fixação do regime prisional, contidas no art. 33, § 2º, 'b', e § 3º, do Código Penal) de admitir a decretação da prisão preventiva apenas naquelas hipóteses em que ressoar clara a possibilidade de imposição de regime fechado no caso de eventual condenação: cuidou, portanto, de expungir o excesso, vedando a decretação de prisão provisória em casos nos quais a prisão como pena privativa de liberdade não possa ser aplicada.

Trata-se, aqui, de interpretar os dispositivos sistematicamente. Segundo o art. 33, § 2º, 'b', do Código Penal, é cabível a imposição do regime semiaberto quando a condenação superar os 04 anos de reclusão. Conjugando-se com tal dispositivo o § 3º do art. 33 do mesmo diploma, tem-se que, para a estipulação do regime, devem ser examinados, ainda, os critérios do art. 59, do Código Penal, de tal modo a admitir-se, por conseguinte, o agravamento de regime (para o fechado) caso existam circunstâncias judiciais desfavoráveis. É dizer: se a pena superar o montante de 04 anos de reclusão, como demonstra a análise dos dispositivos que regem a matéria, é juridicamente possível a imposição do regime fechado, como é na espécie (paciente preso pela suposta prática do crime de tráfico de entorpecentes).

Pois bem.

Consta dos autos que o paciente foi surpreendido na companhia de Jhonatan Tomaz Henrique e Marciano da Silva em atitude suspeita e, ao perceber a presença dos policiais militares, tentou, assim como os demais, se esconder na residência em cujo quintal, posteriormente, foram encontradas **03 'buchas' de cocaína com peso aproximado de 15 gramas. Consta dos autos, ainda, que no interior da residência foi localizada um 01 'bucha' de maconha, além de mais de R\$ 13.000,00 (treze mil reais).**

Destarte, pelo que tais elementos permitem concluir, ao menos nessa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

análise preliminar do presente caso, há indícios de autoria com relação ao cometimento do crime de tráfico, dado que o paciente se escondeu no interior de residência em que foram localizados os entorpecentes.

Nesse sentido, perfazendo o *fumus comissi delicti*, constam dos autos as declarações dos milicianos responsáveis pela prisão (30/37 - TJPR), o Auto de Exibição e Apreensão (fls. 37/41 - TJPR) e os interrogatórios do paciente e demais denunciados (fls. 42/54 - TJPR).

De resto, destaco ser é inviável questionar a propriedade dos entorpecentes, ou a origem dos valores em dinheiro apreendidos na residência (ainda que se acolha a tese de que o dinheiro de fato é proveniente de contrato de compra e venda), pretendendo assim realizar exame mais profundo acerca do mérito da imputação:

(...)

E, de lado a presença de *fumus comissi delicti*, quanto ao *periculum libertatis*, destaco que o decreto de prisão preventiva de fls. 97/99 - TJPR conta com concreta e suficiente fundamentação.

Nesse sentido, o despacho se ampara nas circunstâncias que permearam a prisão em flagrante do indiciado e na gravidade in concreto do fato, revestindo-se de motivação ancorada na análise nas circunstâncias concretas que permearam a prisão em flagrante dos indiciados, indicando-se, em especial, a **apreensão de entorpecentes de duas espécies, quais cocaína (03 'buchas' com peso aproximado de 15 gramas) e maconha (01 'bucha')**, sendo a primeira detentora de alto potencial deletério.

Ao lado da apreensão desses entorpecentes, tem-se que **imensa quantia em dinheiro (R\$ 13.000,00) de origem não foi comprovada** foi localizada na residência em questão, o que é indicativo de que a atividade era ali desenvolvida de forma corriqueira. De resto, cumpre observar que o paciente responde a outra ação penal pela prática do crime de porte ilegal de arma de fogo, o que tanto mais reforça a necessidade da medida, inclusive para obstar a reiteração delitiva.

Pela análise do decreto de prisão preventiva, enfocando a questão das perspectivas acima indicadas, nota-se que tanto sob o viés da demonstração de verossimilhança da imputação formulada contra o paciente, quanto sob a perspectiva da irrefragável necessidade dessa medida para a 'garantia da ordem pública', há fundamentação idônea a amparar a medida objurgada.

E a **gravidade concreta do crime** demonstra não ser cabível a aplicação de qualquer uma das medidas cautelares previstas no art. 319, do CPP. Cumpre ressaltar que esta Colenda Câmara vinha adotando posicionamento no sentido do descabimento das medidas cautelares para os delitos de tráfico justamente em razão da especialidade da Lei 11.343/06, notadamente no que dizia respeito à vedação à liberdade provisória prevista no seu art. 44.

Com efeito, tal posicionamento, levando-se em estima o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal a respeito da inconstitucionalidade do aludido dispositivo legal, não pode mais subsistir, impendendo, caso a caso, analisar a viabilidade da aplicação das medidas do art. 319, do CPP.

Na presente situação sucede exatamente que, dentre aquelas medidas alternativas em tese aplicáveis ao caso, quais sejam, as previstas nos incisos I, II, III, IV, V e IX, nenhuma delas se afigura suficiente,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

justamente em razão da gravidade do delito apurado, cujas circunstâncias sugerem a possibilidade de reiteração delitiva e recomendam a manutenção da prisão, nos termos acima alinhavados:

(...)

De lado esse ponto, quanto à alegação de que o pedido de liberdade provisória formulado não foi apreciado pelo d. Juízo impetrado, tenho que a tese não merece prosperar, na medida em que a decisão de conversão da prisão em flagrante em custódia cautelar, embora proferida em outro contexto (a dizer, por ocasião da comunicação da prisão do paciente, nos termos do art. 310, do Código de Processo Penal), acabou por enfrentar todas as teses aduzidas pela Defesa naquele pedido, indicando o porquê do descabimento da liberdade provisória e da impossibilidade de aplicação das medidas cautelares alternativas no caso concreto.

Nesse sentido, manifestou-se o d. Juízo impetrado em relação a todas as alegações da defesa, não havendo 'constrangimento ilegal' a ser reconhecido sob esse enfoque, já que a nulidade só se declara quando há prejuízo, e, no caso concreto, este não restou comprovado.

Observo, ainda, que as condições pessoais, por mais favoráveis que se apresentem, não são óbice à manutenção da custódia cautelar, quando demonstrados e persistentes os requisitos do art. 312, do CPP (TJPR - 3ª C. Criminal - HC 0623404-8 - Cambé - Rel.: Des. Rogério Kanayama - Unânime - J. 12.11.2009).

Assim, não há constrangimento ilegal em face do paciente, razão pela qual denego a presente ordem."

Verifica-se que foi decretada e mantida a custódia cautelar, fundamentalmente, em razão da gravidade e circunstâncias do crime, bem como da diversidade de droga e dinheiro envolvidos. Destacou-se, por fim, a necessidade de se garantir a ordem pública.

Ao que se me afigura, debruçando-me sobre o caso em concreto, a prisão provisória se sustenta, porque nitidamente vinculada à elementos de cautelaridade.

Nunca é demais lembrar que a prisão processual somente pode ser decretada em situações excepcionais, com fulcro em dados concretos. Nesse âmbito, vê-se que a decisão guerreada lastreou-se em elementos extraídos concretamente da conduta em tese perpetrada pelo acusado.

Com efeito, a gravidade concreta - explicitada, em especial, no *modus operandi* delitivo, que supostamente primou pelo esmero no acondicionamento do entorpecente - foi alinhada como substrato para o encarceramento processual da ora paciente.

De fato, a conjecturada participação do increpado no transcorrer do agir delitivo, não apenas pela diversidade de substância entorpecente (15 gramas de 'cocaína', distribuídos em 3 'buchas' embalados em invólucros plásticos, bem como 2 gramas de 'maconha'), mas também e especialmente pelos valores apreendidos (mais de R\$ 13.000,00), motivam, pois, a segregação cautelar.

Não se ignora que "ordem pública" é expressão deveras fluida, como lembra



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tourinho Filho:

" 'Ordem pública' é fundamento geralmente invocável, sob diversos pretextos, para se decretar a preventiva, fazendo-se total abstração de que esta é uma coação cautelar e, sem cautelaridade, não se admite, à luz da Constituição, prisão provisória.

'Comoção social', 'perigosidade do réu', 'crime perverso', 'insensibilidade moral', 'os espalhafatos da mídia', 'reiteradas divulgações pela rádio e pela televisão', 'credibilidade da Justiça', 'idiossincrasia do Juiz por este ou aquele crime', tudo, absolutamente tudo, ajusta-se à expressão genérica 'ordem pública'. E como sabe o Juiz que a ordem pública está perturbada, a não ser pelo noticiário? Os jornais, sempre que ocorre um crime, o noticiam. E não é pelo fato de a notícia ser mais ou menos extensa que pode caracterizar a 'perturbação da ordem pública', sob pena de essa circunstância ficar a critério da mídia... Na maior parte das vezes, é o próprio Juiz ou o órgão do Ministério Público que, como verdadeiros 'sismógrafos', mensuram e valoram a conduta criminosa proclamando a necessidade de 'garantir a ordem pública', sem nenhum, absolutamente nenhum, elemento de fato, tudo ao sabor de preconceitos e da maior ou menor sensibilidade desses operadores da Justiça. E a prisão preventiva, nesses casos, não passará de uma execução sumária. Decisão dessa natureza é eminentemente bastarda, malferindo a Constituição da República. O réu é condenado antes de ser julgado. E se for absolvido? Ainda que haja alguma indenização, o anátema cruel da prisão injusta ficará indelével para ele, sua família e o círculo da sua amizade." (*Manual de processo penal*, São Paulo, Saraiva, 2006, pp. 614-615)

A despeito dos reclamos doutrinários de interpretação restritiva da locução ordem pública, a jurisprudência desta Casa de Justiça tem-na admitido nas hipóteses em que o *decisum* se funda em elementos concretos dos autos.

Em verdade, outro não é o entendimento desta Corte, que considera a gravidade concreta do delito dado apto a engendrar a cautelaridade para a prisão processual.

Dessarte, estando a manutenção da segregação lastreada em elementos concretos colhidos dos próprios autos, não há imputar qualquer ilegalidade à custódia. Nesse sentido, confirmam-se estes julgados:

"HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. DEMONSTRAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. IMPETRAÇÃO NÃO CONHECIDA.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é remansosa no sentido de que a determinação de segregação do réu, antes de transitada em julgado a condenação, deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (*periculum libertatis*), à luz do disposto no art. 312 do CPP.

2. A Corte local apontou concretamente a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, indicando motivação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

suficiente para justificar a necessidade de colocar o paciente cautelarmente privado de sua liberdade, visto que constatou 'a gravidade concreta do delito que ora se apura e evidencia a difusão intensa de substâncias entorpecentes na Comarca', consubstanciada na 'quantidade significativa de cocaína' apreendida (460 invólucros).

3. *Habeas corpus* não conhecido."

(HC 291.797/MG, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 04/09/2014, DJe 15/09/2014)

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS E POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. ARTS. 33, CAPUT, DA LEI 11.343/2006 E ART. 12 DA LEI N. 10.826/2003. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. *MODUS OPERANDI* E EXPRESSIVA QUANTIDADE DE DROGAS E APETRECHOS. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. INSUFICIÊNCIA. NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I - A prisão cautelar, a teor do art. 5º, inciso LVII, da Constituição da República, é medida excepcional de privação de liberdade, cuja adoção somente é possível quando as circunstâncias do caso concreto, devidamente fundamentadas no art. 312, do Código de Processo Penal, demonstrarem sua imprescindibilidade.

II - Presentes os requisitos necessários para a decretação da prisão processual, de rigor sua manutenção, porquanto a necessidade de garantia da ordem pública encontra-se devidamente fundamentada na periculosidade do Recorrente para o meio social, evidenciada pela significativa quantidade e variedade da droga e apetrechos apreendidos em seu poder; tendo sido localizados em sua residência 03 (três) pinos de cocaína, 15 (quinze) pedras de crack e 10 (dez) buchas de maconha, além de três balanças de precisão e certa quantia em dinheiro, bem como uma pistola calibre 7,65, de origem belga, com quatro munições intactas, e um cartucho calibre 38 intacto. Precedentes.

III - A presença de condições favoráveis, tais como residência fixa, primariedade e ocupação lícita, embora devam ser devidamente valoradas, não são suficientes, por si sós, para obstar a decretação da prisão cautelar, quando, devidamente embasada nos fundamentos do art. 312 do Código de Processo Penal, esta mostrar-se necessária.

IV - A decisão agravada não merece reparos, porquanto proferida em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior.

V - Agravo Regimental improvido."

(AgRg no RHC 47.220/MG, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, QUINTA TURMA, julgado em 26/08/2014, DJe 29/08/2014)

"RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. PENAL E PROCESSO PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. NATUREZA, VARIEDADE E ELEVADA QUANTIDADE DO ENTORPECENTE APREENDIDO. 186 CÁPSULAS DE COCAÍNA E 66 PEDRAS DE CRACK. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. CIRCUNSTÂNCIA QUE NÃO IMPEDE A DECRETAÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR. RECURSO DESPROVIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- Hipótese em que as instâncias ordinárias entenderam que restou demonstrada a periculosidade concreta do recorrente, tendo o juiz de primeiro grau destacado a natureza, a variedade e a grande quantidade da droga apreendida (186 cápsulas de cocaína e 66 pedras de crack), o que evidencia o elevado risco que a recorrente represente ao meio social, recomendando a sua custódia cautelar para garantia da ordem pública.

- A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que as condições pessoais favoráveis do recorrente, como primariedade e emprego lícito, não garantem, por si só, a revogação de sua prisão cautelar, notadamente se há nos autos elementos suficientes para justificar a segregação preventiva.

Recurso ordinário desprovido."

(RHC 48.231/MG, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), SEXTA TURMA, julgado em 21/08/2014, DJe 03/09/2014)

"HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E POSSE ILEGAL DE MUNIÇÃO. VIA INDEVIDAMENTE UTILIZADA EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO ORDINÁRIO. GRAVIDADE *IN CONCRETO*. REITERAÇÃO DELITIVA. RESGUARDO DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO WRIT.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. In casu, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso ordinário.

2. Hipótese em que não há flagrante ilegalidade a ser reconhecida. A custódia cautelar foi decretada para o resguardo da ordem pública, pois o paciente registra práticas delitivas anteriores, por delito de tráfico de drogas e associação, consignando-se inclusive a natureza da substância entorpecente - crack - e a grande quantidade apreendida.

3. *Habeas corpus* não conhecido."

(HC 296.553/RS, de minha relatoria, SEXTA TURMA, julgado em 21/08/2014, DJe 03/09/2014)

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIME DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. PROCESSUAL PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. DEDICAÇÃO DO ACUSADO AO TRÁFICO DE ENTORPECENTES. *MODUS OPERANDI* DO DELITO. NECESSIDADE DA CUSTÓDIA DEVIDAMENTE DEMONSTRADA. APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INVIABILIDADE. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

1. Recorrente denunciado pela suposta prática do delito inserto no art. 33, caput, c.c art. 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/2006. Isso porque, supostamente, adquiriu, transportou e manteve em sua posse 7.019,5g de cocaína, destinada ao exterior e acondicionada em minilanternas e rolos de linha.

2. A custódia cautelar foi devidamente fundamentada pelas instâncias ordinárias que indicaram elementos concretos do delito, sobretudo a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quantidade de entorpecente apreendido, bem como o modus operandi do delito, a demonstrar a participação do Recorrente em organização criminosa voltada para o tráfico internacional de drogas. Tais circunstâncias autorizam a manutenção da prisão preventiva sub judice, à luz do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal.

3. É impossível a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pois as circunstâncias do caso demonstram serem estas insuficientes para acautelar a ordem pública. Precedente.

4. Recurso ordinário desprovido."

(RHC 47.865/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/08/2014, DJe 28/08/2014)

Portanto, a insurgência não se mostra em consonância com o entendimento deste Superior Tribunal.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0120366-2

RHC 59.795 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00427268020148160000 12916873 1291687300 1291687301 427268020148160000

EM MESA

JULGADO: 09/06/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA ELIANE MENEZES DE FARIAS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CARLOS EDUARDO TOMAZ HENRIQUE (PRESO)
ADVOGADO : ALESSANDRO CABRAL E SILVA COELHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Liberdade Provisória

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com a Sra. Ministra Relatora.